PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 246/2025

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal n.º 2.284, de 02 de abril de 2018, que dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA"**, a Mensagem Governamental nº 16/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000278, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 23.05.25
Hora: 9:47
Recebido:
Ruberval Braga Reis
Resp. Protocolo Especial

Gabinete da Presidência
23/05/25

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7408 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com

PROJETO DE LEI MUNICPAL Nº DE 22 DE MAIO DE 2025

"Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, que dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"**Art. 6º.** É dever do sistema público de educação:

I - promover qualificação profissional e formação continuada para os professores do Atendimento Educacional Especializado - AEE e do ensino regular a fim de qualificá-los para a inclusão das crianças/alunos com TEA nas classes comuns e no atendimento educacional especializado;

II - difundir informações sobre o TEA para toda a comunidade escolar; III - Assegurar a todas as crianças/alunos com TEA o direito a currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, nas unidades educativas ou no Atendimento Educacional Especializado- AEE;

.....

.....

IV - garantir o acesso à Educação por meio do Atendimento Educacional Especializado – AEE para pessoas com TEA em idade adulta não alfabetizadas.

"**Art. 6º- A**. Em caso de comprovada necessidade pedagógica, a criança/aluno com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhamento por Professor da Educação Especial (PCCR-SEME 14.2.7 - Mediador (Lei Complementar n°35/2017) no Ensino Fundamental e Cuidador Pessoal na Educação Infantil (Creche e Pré-escola).

§ 1º- A comprovação de que trata o *caput* será aferida pela Equipe Pedagógica Multidisciplinar em Educação Especial, grupo técnico instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para realizar, em caráter conclusivo, as Avaliações Pedagógicas Contextuais sobre a necessidade de apoio especializado às crianças/alunos com TEA, incluídos nas classes comuns da rede Municipal de Educação.

§ 2º - No procedimento de Avaliação, a Equipe Pedagógica Multidisciplinar em Educação Especial deverá considerar se existe necessidade e qual o apoio necessário à criança/aluno para a realização de atividades pedagógicas regulares, de comunicação, interação social, locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais no contexto escolar, emitindo, ao final, relatório circunstanciado conclusivo no qual deverá constar as seguintes informações:

I – dados de Identificação da Criança/aluno;

II – análise Documental;

III - identificação Individualizada das atividades que a Criança/aluno com TEA não realiza com autonomia e independência;

IV– justificativa da necessidade do atendimento do profissional de apoio especializado;

V – indicação de Atendimento Individualizado ou Mediante Agrupamento com outras crianças/alunos com TEA com apoios pedagógicos, de comunicação, interação social, locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais compatíveis;

VI – Avaliação Pedagógica presencial no contexto escolar utilizando instrumentos avaliativos e protocolos especializados;

VII– Composição do Relatório Circunstanciado e outros dados relevantes, se houver;

VIII – Devolutiva para a Escola.

§ 3º - A Equipe Pedagógica Multidisciplinar em Educação Especial terá caráter permanente e será composta por 05 (cinco) servidores municipais, sendo 01 (um) psicólogo(a), 01 (um) professor com especialização em psicopedagogia, 01 (um) professor com especialização em neuropsicopedagogia, 01 (um) assistente social e 01 (um) professor com especialização em TEA, e atuará de forma integrada e vinculada ao Departamento de Ensino Especial da Secretaria Municipal de Educação – SEME.

§ 4º - Os profissionais que integrarão a Equipe Pedagógica Multidisciplinar em Educação Especial serão designados por portaria interna da SEME e serão auxiliados no exercício de suas atribuições, pela Gerência do Departamento de Ensino Especial da SEME.

§ 5º. Durante o procedimento de Avaliação Pedagógica Contextual a Equipe Multidisciplinar em Educação Especial consultará sempre que necessário os profissionais que fazem parte do contexto escolar das crianças/alunos avaliados.

§ 6º. O procedimento de Avaliação Pedagógica Contextual realizado por Equipe Multidisciplinar em Educação Especial constará com auxílio das Professoras Formadoras/Orientadoras do Departamento de Educação Especial sempre que for necessário.

§ 7º. A necessidade pedagógica de acompanhamento educacional especializado ou o tipo de suporte ofertado poderá ser reavaliado pela Equipe Multidisciplinar em Educação Especial à medida que a criança/aluno com TEA alcançar autonomia e independência no contexto educacional.

Art. 6º- B. Em conformidade com Lei Complementar n° 35/2017 (PCCR-SEME) e suas alterações posteriores, a formação mínima para o exercício da função de Professor da Educação Especial e para o exercício da função de Cuidador Pessoal será:

I– Para Professor Mediador aquele compatível com o cargo de Professor da Educação Especial, qual seja, nível superior em licenciatura plena sem prejuízo de outras formações específicas exigidas em legislação; e

II – Para Cuidadores Pessoais, formação em nível médio, podendo ser considerado, para fins de contratação conhecimentos básicos em saúde e em Educação Especial.

§1°. Aos profissionais no exercício da função de Professor Mediador e Cuidador Pessoal, será assegurada formação continuada a fim de exercer suas atribuições de apoio nas atividades pedagógicas, às necessidades relacionadas à comunicação, ao desenvolvimento das crianças/alunos com TEA na interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, em todo contexto escolar.

§2°. Em casos de aumento de demanda, desde que devidamente comprovados, será assegurada a contratação excepcional de

profissionais para o exercício da função temporária de Professor Mediador e Cuidador Pessoal, nos termos da legislação vigente.

§3º. Quando houver descontinuidade do atendimento a criança/aluno, o Professor Mediador ou o Cuidador Pessoal deverá ser remanejado para outra demanda na mesma escola ou em outra unidade educativa, onde houver a necessidade."

§ 4º É assegurada o uso de programas de ensino desenvolvidos para crianças/alunos com TEA tais como o programa TEACCH em conformidade com a **Lei 2.116/2015 PME, meta 4.5, 4.10, 4.12,** ou outra Lei que a substitua, além de outras metodologias de ensino comprovadamente eficazes na educação deste público.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação – SEME realizará triagem, através de ofício e Instrumentos Próprios ao término de cada ano letivo, com a comprovação da necessidade do serviço de Professor Mediador no Ensino Fundamental, e Cuidador Pessoal na Educação Infantil, para a composição da necessidade de profissionais no ano posterior, de acordo com a demanda vigente e caso comprovada a necessidade."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º a 8º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de maio de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Municipal n.º 2.284, de 02 de abril de 2018, que dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA."**

A proposta traz avanços significativos na inclusão educacional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com foco em garantir o acesso, o apoio especializado e a qualidade no Atendimento Educacional Especializado (AEE), prestado pela Rede Municipal de Ensino.

Fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social, além de estar em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, bem como com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação (PME).

As alterações propostas têm como objetivo principal **organizar e aprimorar o atendimento educacional especializado** ofertado pela rede municipal de educação aos estudantes com TEA. Entre as principais mudanças introduzidas pelo projeto, destacam-se:

a) a **instituição da Equipe Pedagógica Multidisciplinar em Educação Especial**, responsável por realizar avaliações pedagógicas contextuais e por determinar, com base em critérios e parâmetros técnicos bem definidos, a necessidade e o tipo de suporte a ser oferecido aos estudantes com TEA;

b) a **previsão de suporte educacional individualizado ou por meio de agrupamento**, conforme o resultado da avaliação pedagógica contextual, bem como o **acompanhamento e a reavaliação gradativa** do estudante com TEA

ao longo de sua trajetória escolar, considerando o desenvolvimento de sua autonomia e independência.

Essas alterações são essenciais para **otimizar a utilização dos recursos disponíveis**, aprimorar o **planejamento estratégico das ações pedagógicas** por parte da Secretaria Municipal de Educação (SEME) e garantir a **ampliação do atendimento especializado** na rede pública, frente à crescente demanda, **sem comprometer a qualidade educacional** oferecida aos estudantes que comprovadamente necessitam de suporte pedagógico especializado.

Ressalta-se, ainda, que a alteração parcial da Lei Municipal nº 2.284/2018 busca o **alinhamento com o modelo já praticado pela rede estadual de educação** e que a necessidade de atualização legislativa foi **discutida e reconhecida no âmbito do Ministério Público Estadual**.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2025.

Atenciosamente,

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
EIOF Nº 016/2025

ASSUNTO	Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, que dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA".**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo a alterar a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, a fim aprimorar as políticas públicas municipais voltadas ao atendimento de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise técnica da presente proposição, DECLARA-SE que.

- O Projeto de Lei **não cria, amplia ou aperfeiçoa ação governamental que implique aumento de despesa pública**;
- O Projeto de Lei **não institui despesa obrigatória de caráter continuado**;
- A proposição **não compromete o equilíbrio fiscal do Município**, tampouco contraria as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

3. Conclusão

Diante do exposto, **não se aplica a obrigatoriedade de apresentação de medidas compensatórias previstas nos artigos 16º e 17° da LRF**, por não haver impacto orçamentário ou financeiro decorrente da presente proposição.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 20 de maio de 2025.

Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças

Processo SAJ nº. 2025.02.000278

Interessado (a): Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI Nº 2.284, DE 02 DE ABRIL DE 2018. POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. ADEQUAÇÃO A ESPÉCIA LEGISLATIVA A LEI ORDINÁRIA. NÃO CUIDA DE MATÉRIA RESERVADA A LC. NECESSÁRIO OBSERVAR AS DISPOSISÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2.116/2016 – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO 2015 – 2025 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2022 (PCCR SEME). AJUSTES RELEVANTES E APONTAMENTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

I – Relatório

Tratam os autos de pedido encaminhado pelo Secretário Especial para Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 109/2025, para análise acerca do Projeto de Lei Complementar acostado às fls. 03/05, que tem por ementa: *"Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, que dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA."*

Singelo, o encarte processual pode ser relatado:

a) OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 109/2025, fl. 01;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

b) Proposta de Lei Complementar municipal, fls. 03/05;

c) Mensagem Governamental, fls. 06/07;

d) Parecer Jurídico – SEME, fls. 09/13;

e) Ata de Reunião – Diretoria de Ensino / Departamento de Ensino Especial; fls. 16 e 18/22.

Aportam e, nessa oportunidade, os documentos foram registros no SAJ/PGM nº 2025.02.000278, perfazendo um total de 24 páginas digitais.

É o relatório.

II – Fundamentação

1. Atribuição da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco:

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2. Das Exigências para a Propositura:

2.1. competência legislativa

Concernente a competência municipal essa PGM não vislumbra qualquer óbice ao que foi proposto.

Primeiramente, indubitável a competência entregue aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disciplina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal - "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.*"

Este é um espelho do princípio federativo, que rege o país e está esculpido no art. 1º da CRF. Tratando-se da capacidade dada aos estados membros e suas divisões internas – *municípios* – a possibilidade de melhor atender aos anseios sociais e peculiaridades de cada localidade do território, com leis adequadas a essas necessidades sociais.

Em sentido semelhante, o artigo 10º, I, da Lei Orgânica do Município de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Rio Branco/AC, estatui a competência municipal para legislar sobre matéria local.

Portanto, tratando-se a lei que será alterada de norma que cuida de política pública implantada junto a rede de educação básica municipal, patente à competência que, num só, mostra-se de interesse local e não afronta expressão constitucional.

A título de reforço, especificamente acerca da matéria tratada na legislação que será alterada, temos no texto da Carta da República tratar-se de competência comum da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios:

> *Art. 24. ...*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
>
> ...
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;* (grifei)

E mais. A Lei Maior ainda estabelece em ato contínuo que:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal* ***legislar concorrentemente*** *sobre:*
>
> ...
>
> *IX -* ***educação, cultura, ensino****, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
>
> ...
>
> *XIV -* ***proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*** (destaco)

Apesar de transparecer uma repetição de valores, em verdade não é. Inteligência do Constituinte em prever a guarda de direitos fundamentais as pessoas com deficiência outorgando a todos os entes competência comum (*obligatio omni ope*[1]) de resguardar o respeito à saúde e a assistência por meio da proteção, bem como acesso à educação para as pessoas portadoras de deficiência, ao mesmo tempo, previu limitação às liberdades criativas dos legisladores locais, prescrevendo uma competência concorrente entre os entes, através da qual, sabe-se, aos Estados, ao DF e aos Municípios resta observar a legislação nacional, apenas

[1] *Obligatio omni ope* a. com maior esforço; b. com todo o empenho.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

complementando-a ou, na sua ausência, exercendo-a plenamente.

O caso em destaque repousa exatamente na complementariedade concorrencial dada ao munício de Rio Branco pela CFR, pois a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, se traduz em norma de âmbito local que entrega efetividade da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

2.2. iniciativa

No campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por vez, está adequada.

O projeto foi deflagrado por interesse do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco a partir da manifestação expressada pela Secretaria Municipal de Educação.

Conforme se exprime da mensagem governamental de fls. 06/07, a proposta visa:

> *...organizar e aprimorar o atendimento educacional especializado ofertado pela rede municipal de educação aos estudantes com TEA. Entre as principais alterações trazidas pelo projeto, destacamos: a) a instituição da Equipe Pedagógica Multidisciplinar em Educação Especial, equipe que será responsável por realizar avaliações pedagógicas contextuais, determinando a necessidade e o tipo de suporte a ser oferecido aos estudantes com TEA, com base em critérios e parâmetros mínimos bem definidos; b) a previsão de suporte educacional individualizado ou por meio de agrupamento, conforme apontar a avaliação pedagógica contextual, bem como o acompanhamento e a reavaliação gradativa do estudante com TEA ao longo da vida escolar e conforme o alcance de maior grau de independência.*

Nota-se, portanto, tratar-se de interesse comum, não sendo qualquer matéria excepcional ou exclusiva ao chefe do Executivo Municipal (art. 36, LOM, redação dada pela Emenda nº 30/2016[2]).

Portanto, em conformidade com o art. 35 da Lei Orgânica do Município com a redação dada pela Emenda nº 30/2016, a *...iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara*

[2] http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/EMENDA-LOM-N%C2%BA-30-2016.pdf

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 20250200000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos (Sic.).

Assim, adequada a iniciativa do projeto, pois apresentado por interesse do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco/AC.

2.3. espécie normativa

Nota-se que o projeto se reveste de Lei Complementar, o que compreendemos tratar-se de equivoco que precisa ser sanado.

Inegável estabelecer que entre leis complementares e leis ordinárias não há hierarquia, tratando-se de normas infraconstitucionais de mesmo nível.

Porém, existem duas concepções que distinguem as espécies, sendo um material e outro formal.

O marco distintivo quanto a matéria a ser regulamentada (*material*) é o grau de relevância entregue pela Constituição Federal e, por simetria, pelas Constituições dos Estados, pela Lei Orgânica do Distrito Federal ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios. É dizer, a CF definirá as matérias a serem regulamentadas por meio de Lei Complementar, sendo as demais (residuais) passíveis de seres legisladas ordinariamente.

Já do ponto de vista formal, a Lei Complementar - dado o grau de relevância da matéria - será submetida a um procedimento com rito de aprovação mais rígido a exigir quórum de aprovação qualificado e não simples, como para a aprovação de leis ordinárias.

Ao analisarmos a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, com a alteração operada pela Emenda nº 30/2016 sobre o caput do art. 43 e pela Emenda nº 20/2006 que introduziu o §1º e XVIII incisos ao dispositivo, temos estabelecido o marco material e formal para a aprovação de Leis Complementares, vejamos:

> *Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Emenda nº 30/2016)*
>
> *§1º - Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias: (Emenda nº 20/2006)*
>
> *I- Matéria Tributária;*
>
> *II- Código de Obras;*
>
> *III- Lei de Parcelamento e uso do solo;*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

IV- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V- Criação de Cargos, funções ou empregos da administração direta, autarquia e fundacional, remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VI- Concessão de Serviço Público;

VII- Concessão de direito real de uso;

VIII- Concessão administrativa do uso;

IX- Alienação de bens imóveis;

X- Autorização para a obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

XI- Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária anual;

XII- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XIII- Realização de operações de credito que excedam o montante das despesas de capital, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV- Concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro beneficio ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal;

XV- Zoneamento urbano;

XVI- Plano Diretor;

XVII- Zoneamento geo-ambiental;

XVIII- Criação de fundos e conselhos municipais

Portanto, não há dentre as matérias suscetíveis de aprovação pelo quórum qualificado estabelecido para a aprovação das Leis Complementares a que disponha sobre revisão, alteração ou acréscimo de dispositivos a Leis Ordinárias.

Fato. Caso a alteração a ser operada diga respeito ou impacte em qualquer das matérias reservadas, sim, teríamos de observar o rito das LC's.

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Porém, não é o caso dos autos, pois a proposta de fls. 03/05, visa apenas operar uma mudança em um dispositivo de lei que regulamenta política pública, não resvalando em qualquer matéria disposta no rol de incisos do §1º do art. 43 da LOM.

Desta forma, **recomendamos** que a proposta seja adequada, sendo apresentada como Projeto de Lei Ordinária à Câmara Municipal de Rio Branco, demandando, tão logo, quórum simples de votação e simplificação no processo legislativo de alteração legislativa.

2.4. responsabilidade fiscal

Como se infere, o projeto apresentado às fls. 03/05 tem por objetivo precípuo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.284/2018, especialmente estabelecendo uma nova métrica para a avaliação pedagógica aos alunos da rede municipal de educação que sejam diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Também, visa reestruturar a equipe responsável pela execução dessa avaliação, nominando-a de *Equipe Pedagógica Multidisciplinar*, a ser composta por 5 (cinco) servidores públicos das áreas cientificas da psicologia, magistério especializado e assistência social.

Quanto a isso, podemos verificar que no texto existente atualmente a Lei Municipal nº 2.284/2018 estabeleceu a avaliação por *médico psiquiatra ou neurologista; psicólogo; e, psicopedagogo; e, neuropsicopedagogo; e, especialista na área de TEA*, mas, de fato não deu nome a esse agrupado de profissionais, tão pouco descreveu a sua relação com a Administração Pública.

Nesse cenário, ainda que não exista indícios de impacto financeiro com a geração de despesas, se faz pertinente apontar que além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, qualquer proposta de lei que objetive expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no art. 169, § 1º, da CF/88 e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

> *Prevê o art. 169, caput e § 1º, da CF/88:*
>
> *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
>
> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No caso em apreço, necessário se faz que, ao menos, seja apresentada declaração da autoridade competente acerca da previsão orçamentária para a implementação das medidas estabelecidas na alteração.

Ao passo que, recomenda-se, para fins de se evitar as consequências estabelecidas no art. 15, da LRF, tornando eventuais instituições da equipe de avaliação irregular, que seja apresentada justificativa demonstrando a ausência de impacto orçamentário e declaração de disponibilidade financeira e orçamentária.

2.5. mensagem governamental

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Peça não jurídica de natureza política, mas fundamental para a boa compreensão das intenções do proponente, a Mensagem Governamental se reveste de verdadeira justificativa que apresenta aos diversos órgãos envolvidos no processo legislativo um histórico do projeto de lei, sua abrangência, motivos primordiais que levaram a adoção da medida, metas a serem alcançadas e interesse social preponderante envolvido.

Nota-se que nos autos do processo 2025.02.000278 a Mensagem Governamental encontra-se às fls. 06/07.

2.6. impactos legais – Lei Complementar nº 35/2017, Lei Complementar nº 142/2022 e Lei Municipal nº 2.116/2018

No seu campo de atuação e temática, a Lei Municipal nº 2.284/2018 estabeleceu em seu art. 6º, §4º que:

> *Art. 6º Será dever do sistema público de educação e de sua respectiva rede de escolas públicas do Município:*
>
> ...
>
> *§ 4º Será criado no plano de cargos carreiras e salários da educação municipal o cargo de provimento efetivo para o exercício das funções de professor mediador, com formação mínima de nível superior em licenciatura plena sem prejuízo de outras formações específicas exigidas em legislação e o cuidador pessoal com formação de nível médio, conhecimentos básicos em saúde e em educação especial.*
>
> ...

Nota-se que a lei definiu uma obrigação à Administração Pública, qual seja, a criação de Plano de Cargos, Carreiras e Salários a atender as funções de professor mediador e de cuidador pessoal.

Aqui, temos por obrigação analisar a Lei Complementar municipal nº 35/2017 que *"Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Pública do Município de Rio Branco e dá outras providências"*.

Em sua gênese, já existia previsão da função de cuidador pessoal, num total de 150 cargos.

Quando objeto de reforma, o PCCR da educação municipal, operado pela Lei Complementar nº 142/2022, não houve o aumento do número de cargos de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

cuidador pessoal, apenas um reescalonamento da progressão e bases salariais.

Pertinente ao cargo de professor mediador, está nomenclatura não encontra referência no PCCR, há, conquanto, a figura do PROFESSOR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL de quem é exigido diploma em curso de licenciatura plena em qualquer área de formação e formação continuada na área de educação especial, com carga horária mínima de 360h e/ou especialização na área de educação especial, com carga horária mínima de 360h, compatível com as exigências da Lei nº 2.284/2018.

Nesse sentido, a título sugestivo, **recomendamos** a revisão da proposta, para que o texto do futuro art. 6-B, corresponda de forma mais atributiva a realidade existente no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal.

Proposta:

> ***Art. 6º-B*** *Os professores mediadores, com formação mínima de nível superior em licenciatura plena sem prejuízo de outras formações específicas exigidas em legislação, e os cuidadores pessoais, com formação de nível médio, conhecimentos básicos em saúde e em educação especial, farão parte do quadro efetivo de profissionais da educação municipal e receberão formação continuada a fim de exercer suas atribuições de apoio a atividades pedagógicas, às necessidades relacionadas à comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais de estudantes com TEA, no contexto escolar.*
>
> *§ 1º- Será assegurada a contratação excepcional de profissionais para o exercício da função temporária de professor mediador e cuidador pessoal, nos termos da legislação vigente, nos casos de aumento de demanda não prevista.*
>
> *§2º Quando houver descontinuidade do atendimento ao estudante, o professor mediador ou o cuidador pessoal deverá ser remanejado para outra demanda na mesma escola ou em outra unidade educativa, onde houver a necessidade.*

Sugestão PGM:

> ***"Art. 6º-B*** *Em conformidade com a Lei Complementar nº 35/2017 (PCCR - SEME) e suas alterações posteriores, a formação mínima para o exercício da função de Professor*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Mediador e para o exercício da função de Cuidador Especial será:

I – Para Professores Cuidadores, aquela compatível com o cargo de Professor da Educação Especial, qual seja, nível superior em licenciatura plena em qualquer área de formação, sem prejuízo de outras formações específicas exigidas em legislação; e

II – Para Cuidadores Pessoais, formação em nível médio, podendo ser considerado, para fins de contratação conhecimentos básicos em saúde e em educação especial.

§1° - Aos profissionais no exercício da função de Professor Mediador e Cuidador Especial, será assegurada formação continuada a fim de exercer suas atribuições de apoio a atividades pedagógicas, às necessidades relacionadas à comunicação, desenvolvimento nos educandos da interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais de estudantes com TEA, no contexto escolar.

§2° - Em casos de aumento de demanda, desde que devidamente comprovados, será assegurada a contratação excepcional de profissionais para o exercício da função temporária de professor mediador e cuidador pessoal, nos termos da legislação vigente.

§3° - Quando houver descontinuidade do atendimento ao estudante, o professor mediador ou o cuidador pessoal deverá ser remanejado para outra demanda na mesma escola ou em outra unidade educativa, onde houver a necessidade."

Ainda se faz pertinente apontar que o atual §8°, do art. 6° da Lei municipal n° 2.284/2018, prescreve:

§ 8° É assegurada o uso de programas de ensino desenvolvidos para educandos com TEA tais como o programa TEACCH de conformidade com a Lei 2.116/2015 PME, meta 4.5, 4.10, 4.12, além de outras metodologias de ensino comprovadamente eficazes na educação de aluno com TEA.

Aqui, no contexto da proposta de Lei às fls. 03/05, podemos observar que houve uma omissão quanto a Lei n° 2.116/2015.

Esta norma estabelece o Plano Municipal de Educação para o decênio

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, n°. 1.522, 2° andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone n°. 3223-7157

2015 – 2025. Sendo, portanto, de essencial e obrigatória observância.

Desta forma, recomendamos que a proposta preveja em seu corpo, dispositivo referente a lei do plano decenal de educação, mas, tendo em vista a proximidade de seu exaurimento (31/12/2025), sugerimos que o texto preveja previsão futura como ***"...outra lei que o substitua..."***.

3. Técnica Legislativa:

Pertinente à técnica legislativa, a proposta, apesar de demonstrar adequação às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, padece de necessárias adequações.

Rememoro, as sugestões apresentadas a seguir devem se somar as apresentadas no item anterior.

Pois bem.

a) correção da designação da proposta, para que faça constar LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 ou somente LEI Nº _____/2025, tendo em vista o comentário destacado no item 2.4 suso.

b) o caput do art. 6º-A, há erro de concordância, tendo em vista a alteração do vocábulo "*pessoas*" por "*estudantes*", assim, sugere-se:

> ***Art. 6º-A*** *Em caso de comprovada necessidade pedagógica, o estudante com TEA incluído nas classes comuns de ensino...*

Também no caput, mas no trecho final, recomendamos a correção de *pré escola* (sem hífen) por *pré-escola* (com hífen), tendo em vista a correção ortográfica.

c) tendo em vista o grau de modificação realizado no dispositivo, recomendamos que a equipe técnica responsável reavalie a revogação do §7º do art. 6º da Lei municipal nº 2.284/2018.

Nota-se que o citado parágrafo prevê o direito de continuidade na construção da relação pessoal entre o professor/cuidador e o aluno TEA, ao dispor que:

> *Art. 6º ...:*
>
> ...
>
> *§ 7º A Secretaria Municipal de Educação - SEME priorizará,*

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

sempre que possível, a continuidade do acompanhamento por prof. mediador ou cuidador pessoal ao estudante com TEA, prestado pelo mesmo profissional, em anos letivos sucessivos, visando sua melhor adaptabilidade e rendimento escolar.

Refoge ao conhecimento desta parecerista o nível de importância deste direito, assim, apenas para fins instrutivos, recomendo esta reavaliação e, em sendo pertinente, que se proceda ao acréscimo desta disposição com a sua acomodação na proposta de fls. 03/05.

4. Conclusão

Após análise, concluímos que, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil referente às exigências da CF/88 e da LRF, estes encontram-se ausentes, sendo necessário a análise do setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer final.

Ademais, **recomenda-se** a instrução processual, com a apresentação de EIOF ou Declaração do Ordenador da Despesa de que o eventual impacto possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, **recomenda-se** sejam acatadas as recomendações e sugestões apresentadas nos itens 2.3, 2.6 e 3.

Diante do exposto, opino pela legalidade e regularidade da tramitação e encaminhamento, após atendidas as recomendações supra, para a análise do Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Rio Branco.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 09 de abril de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 09/04/2025 às 15:46:24 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Processo SAJ nº. 2025.02.000278

Interessada: Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 25/38).**

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 10 de abril de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 10/04/2025 às 07:39:12 e está vinculado ao Processo Nº 202502000278 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO	**GE – GUIA DE ENCAMINHAMENTO**	**VOL:**

DA: PROJURI	**PARA: ASSUNTOS JURÍDICOS - SEJUR**

PROCESSO DIGITAL Nº 2025.02.000278 – ASSUNTOS JURÍDICOS - SEJUR

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – INICIATIVA DO EXECUTIVO

COM PARECER

,

Obs: O PROCESSO NÃO TEM PROTOCOLO ELETRÔNICO

Data:	**Remetente:**	**Data:**	**Recebedor:**
10/04/2025	**PROJURI**		

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais - SEJUR
Recebi em: 10 / 04 / 25
As: 08 horas: 03 min: _____
Ana Paula
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/N°389/2025

Rio Branco - Acre, 27 de maio de 2025

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N°246/2025, que **"Altera a Lei Complementar nº2.284, de 02 de abril de 2018, que dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA"**, a Mensagem Governamental nº 16/2025, a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro - AIOF, bem como o Parecer SAJ Nº 2025.02.000278, para ciência e diligências.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 27/05/25
DILEGIS João Gabriel